



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1615017 - DF(2016/0189350-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : C&A MODAS LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350
FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF020720
EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
TIAGO THOMÉ MAYA MONTEIRO - DF020660
GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
THOMAS AMPESSAN LEMOS DA SILVA E OUTRO(S) - DF040106
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS (COTA PATRONAL). INCIDÊNCIA. HABITUALIDADE E CARÁTER REMUNERATÓRIO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. A interpretação conjunta dos arts. 22, I e § 2º, e 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 indica que a contribuição previdenciária patronal incide sobre verbas pagas aos empregados com caráter remuneratório.

3. Dissentir das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da habitualidade e do caráter remuneratório demandaria, a toda evidência, o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial acarreta a preclusão da matéria não impugnada.

5. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 11 de maio de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1615017 - DF(2016/0189350-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : C&A MODAS LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350
FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF020720
EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
TIAGO THOMÉ MAYA MONTEIRO - DF020660
GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
THOMAS AMPESSAN LEMOS DA SILVA E OUTRO(S) - DF040106
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS (COTA PATRONAL). INCIDÊNCIA. HABITUALIDADE E CARÁTER REMUNERATÓRIO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. A interpretação conjunta dos arts. 22, I e § 2º, e 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 indica que a contribuição previdenciária patronal incide sobre verbas pagas aos empregados com caráter remuneratório.

3. Dissentir das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da habitualidade e do caráter remuneratório demandaria, a toda evidência, o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial acarreta a preclusão da matéria não impugnada.

5. Recurso a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por C&A MODAS LTDA da decisão monocrática de fls. 772/776, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele negou provimento sob os seguintes fundamentos:

(a) inexistência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, porque o Tribunal de origem havia prestado jurisdição adequada e suficiente;

(b) a contribuição previdenciária patronal incidia sobre verbas de caráter remuneratório e, quanto à verba por cumprimento de metas, o acórdão tinha reconhecido habitualidade e natureza remuneratória, de modo que entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos; e

(c) prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial.

A parte agravante repisa a alegação de nulidade do acórdão recorrido por ofensa ao art. 535, I e II, do CPC de 1973, afirmando negativa de prestação jurisdicional e ausência de enfrentamento de questões essenciais. Aponta omissões quanto às horas extras, ao adicional noturno, ao adicional de periculosidade e ao sobreaviso e omissões/obscuridades quanto ao auxílio transferência, às metas e ao banco de horas, afirmando que tais parcelas não são pagas com habitualidade (fls. 785/788).

No mérito, reafirma não haver entendimento consolidado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre adicional de transferência, descanso semanal remunerado, sobreaviso e banco de horas, ressalvado o décimo terceiro salário, e aponta que essas verbas impugnadas têm natureza indenizatória, e não salarial, à luz do art. 195, I, a, da Constituição Federal e dos arts. 22, I e § 2º, e 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 (fls. 788/792).

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ quanto à verba de metas, por entender que a controvérsia é eminentemente de direito e que não demanda revolvimento probatório; distingue metas de participação nos lucros e resultados (PLR); e pede o provimento do agravo interno para que se conheça do recurso especial e que a ele se dê provimento, afastando-se a incidência das contribuições sobre as verbas elencadas, inclusive décimo terceiro sobre aquelas parcelas (fls. 792/793).

Não foi apresentada impugnação pela parte adversa (fl. 800).

É o relatório.

VOTO

Em suas razões de agravo interno, a parte recorrente repisa a alegação de violação ao art. 535 do CPC de 1973, sob o argumento de que não houve manifestação sobre as matérias necessárias ao deslinde da controvérsia posta nos autos.

A decisão singular afastou a alegação de violação àquele dispositivo legal com os seguintes fundamentos (fls. 774/775):

A parte recorrente opôs embargos de declaração na origem argumentando a ocorrência de omissão e de obscuridade no acórdão que havia julgado a apelação quanto à análise da habitualidade das verbas (metas, banco de horas, auxílio de transferência), à natureza indenizatória de algumas parcelas, como adicional de horas extras e adicional noturno, e à ausência de fundamentação concreta sobre a aplicação do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991.

Ao apreciar o recurso integrativo, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO decidiu que não havia omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, pois as questões levantadas já teriam sido analisadas.

Observo que a Corte de origem decidiu de forma clara e fundamentada sobre a incidência da contribuição previdenciária diante do reconhecimento da habitualidade do pagamento e da natureza remuneratória das parcelas questionadas. Vê-se que inexistente a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido.

O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

É importante salientar que julgamento diverso do pretendido, como no presente caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

O Tribunal de origem, ao apreciar os embargos de declaração, rejeitou o recurso nos seguintes termos (fls. 321/322):

Por petição (f. 296/304) protocolizada em 14 JUN 2013, o particular opõe embargos de declaração ao acórdão da T7/TRF-1 (f. 289/93), datado de 28 MAI 2013, que deu provimento, em parte, a sua apelação para julgar procedente, em parte, o pedido.

A embargante alega "omissão" e "obscuridade", insistindo na ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras, o adicional noturno, de periculosidade, insalubridade, sobreaviso, transferência, metas e banco de horas.

É o relatório.

[...]

Os embargos da autora são mera recalcitrância recursal, e que não caracterizam as hipóteses do art. 535 do CPC. A respeito dos pontos embargados, assim se manifestou claramente o julgado (f. 289 e 290), afastando a alegada omissão e obscuridade e dispensando novas digressões:

"Quanto ao mérito, o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 enumera as verbas excluídas do salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência de contribuição previdenciária, dentre as quais não se incluem as horas extras, o adicional noturno e de periculosidade e o sobreaviso. Nessa linha, é iterativa a jurisprudência do STJ no sentido de que o pagamento das referidas verbas integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

Portanto, sobre as verbas referentes a auxílio transferência, metas, banco de horas, pagas com habitualidade, por tempo indeterminado, deve incidir contribuição previdenciária porque possuem caráter salarial, conforme SÚMULA n. 207/STF."

Dessa forma, reafirmo que a alegada violação ao art. 535 do CPC de 1973, não se sustenta, pois a prestação jurisdicional foi feita com fundamentos claros e suficientes, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial em que haja obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. Hipótese em que não há, no acórdão, nenhuma omissão a sanar.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp n. 2.203.621/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

2. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 535, II, do CPC/1973.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.174.030/GO, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Quanto ao mérito, a parte recorrente assevera que não há entendimento consolidado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de transferência, o descanso semanal remunerado e o sobreaviso. Defende a não incidência da Súmula 7/STJ, ao argumento de que a discussão é estritamente jurídica, sem a necessidade de reexame probatório.

O julgado singular agravado destacou o seguinte quanto à contribuição previdenciária (fls. 775/776, sem destaques no original):

A interpretação conjunta dos arts. 22, I e § 2º, e 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 indica que a contribuição previdenciária patronal incide sobre verbas pagas aos empregados, com caráter remuneratório. Enquanto essas verbas retribuem o trabalho prestado, as de natureza indenizatória, por visarem à recomposição do patrimônio do empregado, não estão sujeitas à exação.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem consolidado seu entendimento sobre a classificação dessas verbas, delimitando quais integram a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, conforme demonstram os seguintes julgados:

Verbas remuneratórias – Incide a contribuição

(1) **décimo terceiro salário:** Súmula 688 do Supremo Tribunal Federal (STF); e AgInt no AREsp 2.250.605/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023;

(2) **adicional de transferência:** AgInt no REsp 2.052.538/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 24/11/2023; AgInt no AREsp 1.724.960/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/7/2021, DJe de 31/5/2021; e AgInt no REsp 1.845.055/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024;

(3) **descanso semanal remunerado:** AgInt no AREsp 2.289.854/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023; e AgInt no AREsp 1.475.415/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 19/10/2020;

(4) **sobreaviso:** AgInt no REsp 2.156.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025; e AgInt nos EDcl no REsp 1.566.704/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019.

No caso em análise, o acórdão recorrido foi proferido em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior ao ser reconhecida a incidência da contribuição previdenciária, cota patronal, sobre essas verbas.

Relativamente à incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela recebida pelo cumprimento de metas, o Tribunal de origem reconheceu que essa verba era paga com habitualidade e tinha caráter remuneratório.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Consoante destacado no julgado singular, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é firme quanto à incidência da contribuição previdenciária, cota patronal, sobre as verbas ora discutidas.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, SAT/RAT E TERCEIROS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO MORADIA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PAGOS REGULARMENTE OU DE FORMA PROPORCIONAL, NA RESCISÃO CONTRATUAL, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL PAGO EM TURNOS FEITOS AOS DOMINGOS E FERIADOS, HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL, FÉRIAS GOZADAS E HORAS DE SOBREAVISO. INCIDÊNCIA. BÔNUS E PAGAMENTOS ESPECIAIS. ELEMENTOS DISTINTIVOS NÃO COMPROVADOS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DIVERSAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I - Este Superior Tribunal tem posicionamento consolidado segundo o qual é desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral.

II - Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento segundo o qual incidem as contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de auxílio moradia, **descanso semanal remunerado**, décimo terceiro salário pagos regularmente ou de forma proporcional, na rescisão contratual, adicional noturno e adicional pago em turnos feitos aos domingos e feriados, horas extras e seu adicional, férias gozadas e horas de **sobreaviso**.

III - Os argumentos apresentados nas razões do recurso especial destoam da fundamentação que aparelha o acórdão recorrido na solução das controvérsias atinentes à ausência de comprovação dos elementos e traços distintivos dos pagamentos feitos a título de bônus e pagamentos especiais. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AglInt no REsp n. 2.023.667/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025, sem destaques no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS (COTA PATRONAL). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM PACÍFICO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Este Superior Tribunal tem posicionamento consolidado segundo o qual incide a contribuição previdenciária, cota patronal, sobre os valores pagos a título de férias gozadas. Precedentes.

3. Consolidou-se na Primeira Seção desta Corte Superior o entendimento de que, em razão da natureza remuneratória, incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade **e de transferência**; as horas extras e seu respectivo adicional. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.088.189/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023, sem destaques no original.)

Em relação à parcela pelo cumprimento de metas, verifica-se, da leitura dos autos, que o Tribunal de origem reconheceu que essa verba era paga com habitualidade e tinha caráter remuneratório, atraindo o pagamento da contribuição previdenciária.

Dessa forma, dissentir das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da habitualidade e do caráter remuneratório demandaria, a toda evidência, o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.

Nesse sentido:

RECURSO FUNDADO NO CPC/1973. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VERBA PERCEBIDA SOBRE A RUBRICA "AJUDA DE CUSTO". IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. NATUREZA JURÍDICA FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CARÁTER REMUNERATÓRIO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. É impossível, em sede de recurso especial, para fins de se determinar a incidência ou não do imposto de renda sobre a verba percebida pelo contribuinte a título de "ajuda de custo", desconstituir o entendimento alcançado pela Corte de origem no sentido de que "não restou demonstrada pela parte autora a natureza indenizatória, nem o caráter de habitualidade ou não dos valores recebidos", porquanto seria indispensável a incursão no arcabouço fático-probatório dos autos, hipótese vedada nesta Corte superior, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.537.788/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 30/8/2017.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO E BÔNUS. FALTA DE OMISSÃO,

ART. 535, II, DO CPC DE 1973. AUSÊNCIA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

[...]

5. Na hipótese apreciada nos autos, o Tribunal de origem consignou que "os documentos que acompanham a exordial não indicam que essa verba objetiva reparar dano ou restaurar determinada situação em benefício do trabalhador, o que se infere, de modo contrário, é que configura vantagem pecuniária custeada pela apelante". Dessa forma, concluiu que a natureza jurídica da gratificação é de vantagem pecuniária custeada pela empresa recorrente.

6. Ademais, como exposto no voto da eminente Ministra Assusete Magalhães, "a análise da argumentação da parte recorrente - no sentido de que a parcela em exame não deveria sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, pelo fato de estarem ausentes a habitualidade e a periodicidade, bem como a completa ausência de certeza, no tocante aos valores devidos - demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado, pela Súmula 7/STJ".

7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.696.962/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2017, DJe de 19/12/2017.)

Por fim, na decisão monocrática, não se conheceu do dissídio jurisprudencial sob o seguinte fundamento (fl. 776):

É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

Da leitura do agravo interno, verifico que a parte agravante não enfrentou, especificamente, tal fundamento.

Dessa forma, conforme o entendimento deste Tribunal, a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial, acarreta a preclusão da matéria não impugnada.

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 926 DO CPC. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - A não impugnação dos fundamentos da decisão agravada quanto à impossibilidade de se conhecer o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não incidindo a Súmula n. 182/STJ.

[...]

VII - Agravo Interno conhecido em parte e não provido.

(AgInt no REsp n. 2.226.483/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TEMAS NÃO SUSCITADOS NO AGRAVO INTERNO. AVALIAÇÃO. ELABORAÇÃO DE NOVO LAUDO DETERMINADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, APENAS PARA ESCLARECIMENTOS.

[...]

2. Em relação aos juros compensatórios, a matéria chegou a ser suscitada no recurso especial; porém, teve o seu conhecimento obstado pela Súmula n. 7 do STJ, na decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial dos ora agravantes. Tal capítulo da decisão não foi objeto do agravo interno, o que acarreta a preclusão da matéria. Quanto aos juros moratórios, sequer foram objeto do recurso especial.

[...]

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para esclarecimentos.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.001.004/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.615.017 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0189350-8

Número de Origem:

00390982620114013400 390982620114013400

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C&A MODAS LTDA E FILIAL(IS)

ADVOGADOS : FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350

FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF020720

EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

TIAGO THOMÉ MAYA MONTEIRO - DF020660

GUILHERME YAMAHAKI - SP272296

THOMAS AMPESSAN LEMOS DA SILVA E OUTRO(S) - DF040106

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C&A MODAS LTDA E FILIAL(IS)

ADVOGADOS : FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350

FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF020720

EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

TIAGO THOMÉ MAYA MONTEIRO - DF020660

GUILHERME YAMAHAKI - SP272296

THOMAS AMPESSAN LEMOS DA SILVA E OUTRO(S) - DF040106

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 11 de maio de 2026